



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720572/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.066 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente EDNEA BUGLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2014

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Faz jus à isenção do IPI na aquisição de veículo, o beneficiário portador de deficiência física demonstrada por meio de laudo médico, que atenda aos requisitos e preencha todos os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 35, a Superintendência Regional da RFB - 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a interessada não apresentou novo laudo, conforme intimada e reintimada.

Regularmente cientificada (fl. 39), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 42/44), por meio da qual alegou que consta do processo que ela é considerada incapaz, por meio de laudos periciais.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de isenção conforme **Acórdão nº 14-54.856** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA HABILITAÇÃO.

O reconhecimento da isenção do IPI para aquisição de veículo por portador de deficiência física está condicionado ao atendimento dos requisitos normativos para sua habilitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade apresentando, também novo laudo e outro pedido de isenção deferido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a comprovação de incapacidade para fins de fruição da isenção de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) por meio de laudo pericial comprovando a deficiência.

Vejam os que dispõe a Lei nº 8.989/1995 que trata da isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

O Decreto nº 3.298/1999, que trata da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, dá a conceituação de “deficiência física”:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;)

II deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de

Entretanto, o novo laudo apresentado à e-fl. 62 encontra-se com a falha da ausência das citadas informações sanadas conforme reprodução a seguir:



Receita Federal

ANEXO IX
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DE NATALIDADE
ANTONIO FRANCISCO PARRA OFICIA
AUTENTICAÇÃO

20 MAIO 2013

Juliana de Melo Guimaraes Donato

DEFICIÊNCIA FÍSICA OU VISUAL

Serviço Médico/Unidade de Saúde: Clínica Médica Martins de Marília Ltda.
Data: 01/02/2013

DEFINIÇÃO DO DOENTE E DADOS COMPLEMENTARES		
Nome: Ednea Buglia	Sexo: ☒ Masculino ☐ Feminino	
Data de Nascimento: 24/06/1953	Identidade nº: 6.247.141	UF: SP
Mãe: Irene Peregrineli Buglia	Órgão Emissor: SSP/SP	
Pai: Otaviano Buglia	Endereço: Rua Eugênio O. Cardoso, 392	
Responsável (Representante Legal):	Bairro: Costa e Silva	
Cidade: Marília	CEP: 17.520-540	
Fone: (14) 3417-3228	Estado: SP	

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualifica-se possuir deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência: ☒ Deficiência física ☐ Deficiência visual Observar as instruções deste Anexo	CID-10: M54.1 - G83 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários) Descrição detalhada da deficiência: A candidata é considerada pessoa portadora de deficiência física por apresentar alteração parcial de um segmento do corpo humano, membro inferior esquerdo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoplegia, estando apta a conduzir apenas Veículo com Transmissão Automática (Restrição D, do Anexo XV, da Resolução CONTRAN nº 267, de 15 de fevereiro de 2008).
---	---

Assinatura Carimbo e registro do CRM
Nome: Dr. Alexandre Giovanini Martins Endereço: Rua Goiás, 392 - Marília - SP

Aprovado pela IN RFB nº 988, de 2009.
Dr. Alexandre G. Martins
CRM 75.866 - Port. Detran 1677/07
Bca. Esp. - CNH p/ Pcd

Assinatura Carimbo e registro do CRM
Nome: Dr. Ivan Ferreira de Oliveira Endereço: Avenida Gonçalves Dias, 106 - Marília - SP

Dr. Ivan Ferreira de Oliveira
CRM 33.410 - Port. DETRAN 281/11
Bca. ESP. - CNH p/ Pcd

Unidade Emissora do Laudo Identificação: Clínica Médica Martins de Marília Ltda. CNPJ 16.491.469/0001-00 Responsável: Dr. Alexandre Giovanini Martins CPF 161.787.608-92 Assinatura do responsável

Dr. Alexandre G. Martins
CRM 75.866 - Port. Detran 1677/07
Bca. Esp. - CNH p/ Pcd

Portanto, diante das provas carreadas nos autos, entendo que a Sra. Ednea Buglia faz jus à isenção do IPI nos termos da Lei nº 8.989/95.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

